

# Argumentação jurídica e o art. 18 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS do Estado de Santa Catarina

## Henrique Napoleão Alves

Professor de Metodologia da Pesquisa Jurídica do Curso de Especialização em Direito Tributário das Faculdades Milton Campos. Pesquisador Visitante na Universidade do Texas. Doutorando em Direito pela UFMG. Mestre em Direito pela UFMG. Membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB/MG. Consultor jurídico. Advogado. *E-mail*: <henrique@sachacalmon.com.br>.

## Valter de Souza Lobato

Professor de Direito Tributário das Faculdades Milton Campos. Coordenador-Adjunto do Curso de Especialização em Direito Tributário das Faculdades Milton Campos. Doutorando em Direito pela UFMG. Mestre em Direito pela UFMG. Advogado. *E-mail*: <lobato@sachacalmon.com.br>.

---

**Resumo:** O art. 18 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS do Estado de Santa Catarina prevê a concessão de um benefício fiscal de créditos presumidos na aquisição de matéria-prima (aço), correspondente ao custo do transporte, como forma de desonerar esse custo e, com isso, incentivar o desenvolvimento industrial para além das dificuldades de distância geográfica das regiões produtoras. Não é inicialmente claro, contudo, se esse benefício se aplica ou não às operações de transferência de aço entre estabelecimentos de um mesmo titular, existindo argumentos jurídicos de diferentes tipos tanto numa quanto noutra direção. Diante disso, adotaremos o modelo de classificação e valoração de argumentos jurídicos proposto por Ávila em face do já clássico problema da extensão ou não da imunidade dos livros aos chamados livros eletrônicos, para propor, a partir dele, uma solução ao problema do real alcance do art. 18 do Anexo 2 do RICMS-SC que seja capaz de atender às mais altas exigências de racionalidade e coerência com o direito positivo. Com isso, demonstraremos também a pertinência e universalidade do modelo de Ávila para além da sua aplicação contingencial originária.

**Palavras-chave:** Argumentação jurídica. ICMS. Benefício fiscal.

**Sumário:** 1 Introdução – 2 O modelo de classificação e valoração dos argumentos jurídicos proposto por Humberto Ávila – 3 Colocação do problema e seu enfrentamento a partir do marco teórico da teoria da classificação e valoração de argumentos jurídicos – 4 Classificação e valoração dos argumentos jurídicos referentes ao problema posto – 5 Conclusão – Referências

---

## 1 Introdução

É notória a cisão positivista kelseniana entre interpretação e aplicação do Direito, e entre o conhecimento dos sentidos possíveis da norma e a escolha (arbitrária) por um desses sentidos. Em suma, para Kelsen o intérprete realiza uma *atividade cognoscitiva* própria da Ciência do Direito quando, através dos diferentes métodos (exegético, sistemático, histórico, teleológico etc.), evidencia os possíveis significados da norma, que compõem o quadro ou moldura de *sentidos possíveis*, não sendo crível que o jurista encontre um único resultado que possa ser afirmado categoricamente como *correto*.<sup>1</sup> Já o aplicador da norma apenas opta por um desses sentidos mediante um *ato de decisão*, próprio da Política Jurídica, e não da Ciência do Direito (cfr. KELSEN, 1998, p. 388-397).

TABELA I  
Características da Ciência do Direito e da Política Jurídica segundo Kelsen

Característica	Ciência do Direito	Política Jurídica
Objetivo	Estabelecer a moldura	Decidir por um dos sentidos
Função	Função jurídico-científica	Função jurídico-política
Natureza do ato	Ato cognitivo	Ato de vontade

Elaborada a partir de: KELSEN, 1998, p. 388-397.

Consciente ou inconscientemente alicerçada pela conclusão kelseniana, boa parte da nossa cultura jurídica é marcada por uma prática interpretativa que não se preocupa ou pouco se preocupa em saber quais são os ônus argumentativos da escolha por um dos sentidos possíveis da norma, e se se trata mesmo de uma escolha subjetiva, e não de uma busca difícil, mas profundamente necessária, pelo sentido mais coerente com o ordenamento jurídico.

Ainda que a interpretação jurídica possa ser marcada por um grau de indeterminação maior ou menor, mas sempre presente e aberto à problematização, disso não decorre que a escolha por um dos significados possíveis deva ser um simples ato de decisão. Ao contrário: a complexidade do fenômeno jurídico impõe um cuidado ainda maior na proposição de soluções aos problemas interpretativos.

Curiosamente, a valoração dos argumentos ou o estabelecimento de critérios para determinar qual dos sentidos inicialmente possíveis seria o mais adequado,

<sup>1</sup> “Todos os métodos de interpretação, até o presente elaborados, conduzem sempre a um resultado apenas possível, nunca a um resultado que seja o único correto” (KELSEN, 1998, p. 391-392).

apesar de ser um dos pontos essenciais do labor jurídico, surpreendentemente é também um dos pontos mais comumente negligenciados pelos juristas.

English já dizia que um dos defeitos da teoria jurídica residia no fato de não termos uma “hierarquização segura dos múltiplos critérios de interpretação” (ENGLISH, 2001, p. 144), e a resposta contida no marco teórico kelseniano, de que uma tal hierarquização não poderia ser atividade científica, parece cada vez menos aceitável — especialmente para os que se preocupam em dar soluções aos problemas jurídicos que sejam justificáveis para além dos atos discricionários de escolha por um dos sentidos inicialmente possíveis da norma.

No presente trabalho, analisaremos um dissídio interpretativo específico sobre o alcance da norma contida no art. 18 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS do Estado de Santa Catarina. Esse problema revela-se particularmente interessante em virtude da pluralidade de sentidos possíveis, inicialmente passíveis de serem atribuídos ao texto legal, o que impõe a todos os que se preocupam em reduzir o caráter arbitrário da interpretação o dever de propor uma solução jurídica ao problema, que seja colocada em “premissas claras, racionais, vinculadas ao ordenamento jurídico e intersubjetivamente controláveis” (ÁVILA, 2001).

Para cumprir com esse dever, um marco teórico revela-se particularmente interessante: o da teoria da classificação e valoração dos argumentos jurídicos elaborada por Ávila a partir de outras obras de teoria do direito<sup>2</sup> (mas, sobretudo, a partir de: McCORMICK; SUMMERS, 1992) e para exame de um problema de interpretação de norma tributária, também marcado pela inicial pluralidade de sentidos possíveis (ÁVILA, 2001) — o problema de saber se a imunidade tributária sobre livros contida na Constituição brasileira (1988) se estende ou não aos chamados livros eletrônicos.<sup>3</sup>

Após sintetizar a teoria de Ávila, analisaremos o dissídio interpretativo específico sobre o alcance do crédito presumido de ICMS previsto no art. 18 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS do Estado de Santa Catarina (RICMS-SC) e, ao fazê-lo, de um lado apresentaremos uma proposta de solução ao problema que corresponda ao

<sup>2</sup> Ávila arrola as seguintes obras como base para a teoria: ALEXY, Robert. *Juristische Interpretation*. In: ALEXY, Robert. *Recht, Vernunft, Diskurs: Studien zur Rechtsphilosophie*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1995. p. 71-92; MÜLLER, Friedrich. *Juristische Methodik*. 7. Aufl. Berlin: Duncker und Humblot. 1997. p. 216-303; BYDLINSKI, Franz. *Juristische Methodenlehre und Rechtsbegriff*. 2. Aufl. Wien-New York: Springer, 1991. p. 553-566; GUASTINI, Riccardo. *Distinguendo: studi di teoria e metateoria del diritto*. Torino: Giappichelli, 1996. p. 173-190; McCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert. *Interpretation and Justification*. In: McCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert. *Interpreting Statutes: a Comparative Study*; *Idem*. Aldershot, Brookfield, Hong Kong, Singapore, Sydney: Dartmouth, 1992. (Cfr. ÁVILA, 2001, p. 6).

<sup>3</sup> Trata-se de um dos problemas tributários mais intensamente debatidos pelos juristas em matéria tributária. Cfr., e.g., MACHADO, 1998; MARTINS, 1998.

nosso dever de não sucumbir à tentação de eleger arbitrariamente um dos sentidos possíveis como o definitivo, sem respeitar os ônus argumentativos que essa escolha impõe a qualquer intérprete; de outro, demonstraremos a pertinência do modelo de Ávila como interessante marco teórico a serviço dos juristas no enfrentamento de casos difíceis que envolvam argumentos jurídicos conflitantes de diferentes tipos.

## 2 O modelo de classificação e valoração dos argumentos jurídicos proposto por Humberto Ávila

Como afirmado na Introdução, num texto de 2001 o jurista Humberto Ávila fornece alguns elementos que auxiliam na construção de uma solução de problemas jurídicos que possa ser ao mesmo tempo consistente, intersubjetivamente controlável e coerente com o direito positivo vigente, e não simples fruto de uma escolha *discricionária* ou *arbitrária* do intérprete. O primeiro elemento é o da classificação dos diferentes argumentos jurídicos.

A primeira grande divisão da classificação proposta por Ávila é aquela entre os argumentos institucionais e os argumentos não institucionais. Os primeiros seriam os que, “sobre serem determinados por atos institucionais — parlamentares, administrativos, judiciais —, têm como ponto de referência o ordenamento jurídico” — e que, por essa razão, teriam “maior capacidade de objetivação”. Os segundos, por sua vez, seriam “decorrentes apenas do apelo ao sentimento de justiça que a própria interpretação eventualmente evoca” (ÁVILA, 2001, p. 7).

Os argumentos institucionais se subdividiriam em imanentes e transcendentais ao “ordenamento jurídico positivo”: os primeiros seriam “aqueles que são construídos a partir do ordenamento jurídico vigente, assim da sua linguagem textual e contextual como dos seus valores e da sua estrutura”; os segundos, por sua vez, seriam “aqueles que não mantêm relação com o ordenamento jurídico vigente, mas dizem respeito ou a sua formação ou ao sentido dos dispositivos que ele antes continha” (ÁVILA, 2001, p. 7).

Segundo Ávila, “os argumentos institucionais imanentes ao sistema jurídico, apesar de unidos numa totalidade de sentido, podem ser teoricamente discernidos em lingüísticos e sistemáticos”: os lingüísticos “dizem respeito ao significado dos dispositivos ou enunciados prescritivos” (ÁVILA, 2001, p. 7); os sistemáticos dizem respeito aos elementos ou à aplicação da estrutura do sistema jurídico (ÁVILA, 2001, p. 9).

Os argumentos lingüísticos, que, como visto, “dizem respeito ao significado dos dispositivos ou enunciados prescritivos”, podem ser “qualificados como

semânticos, quando referentes ao significado das expressões; e sintáticos, quando relacionados a sua estrutura gramatical” (ÁVILA, 2001, p. 9).

Entre os argumentos semânticos, há aqueles que fazem referência “ao uso comum da linguagem (linguagem ordinária)” e à “sua utilização técnica (linguagem técnica)”. Esta última “pode decorrer tanto de uma definição legislativa ou doutrinária quanto do uso por especialistas na matéria” (ÁVILA, 2001, p. 9).

Os argumentos institucionais imanentes sistemáticos dizem respeito aos elementos ou à aplicação da estrutura do sistema jurídico, decorrendo, assim, “das condições formais de interpretação do próprio sistema jurídico: relação entre parte e todo (consistência e coerência), e entre norma e fato (generalização e individualização)”, de modo a ganhar em consistência (“pela superação de contradições”) e coerência (“pelo significado advindo do conjunto de todos os elementos”) (ÁVILA, 2001, p. 9-10).

Eles se dividem em contextuais e jurisprudenciais. Os primeiros “dizem respeito às outras normas que, juntamente com a norma objeto da interpretação, fazem parte do sistema jurídico e devem ser consideradas na interpretação”. É o caso, *e.g.*, de um argumento *a simili* ou analógico que, com base no princípio da igualdade, atribui “a mesma conseqüência normativa estabelecida para determinado caso a outro caso semelhante”. Nesse mesmo âmbito estão também “os critérios para solucionar as antinomias”, além dos “argumentos relativos ao lugar onde o dispositivo se encontra no documento legislativo (argumento topográfico) e à constância terminológica” (ÁVILA, 2001, p. 9-10).

Já os argumentos jurisprudenciais “dizem respeito aos precedentes do Poder Judiciário relativamente à norma objeto de interpretação”, e eles terão relevância tanto maior na “construção do significado” da norma quanto maior for a sua relevância institucional. No manejo dos argumentos jurisprudenciais, é preciso tomar alguns cuidados, como a observância das “características da decisão, se de mérito ou de não-conhecimento, se proveniente de uma das Turmas ou do Tribunal Pleno, se por unanimidade ou por maioria, se em controle difuso ou em controle concentrado de constitucionalidade”, se referente a normas idênticas às “normas objeto da interpretação” (ÁVILA, 2001, p. 12).

Os argumentos institucionais transcendentais, como já colocado, são aqueles que não têm uma relação direta com o ordenamento jurídico vigente, mas que dizem respeito à sua formação ou ao sentido dos dispositivos anteriores (ÁVILA, 2001, p. 7), dividindo-se em argumentos históricos e argumentos genéticos.

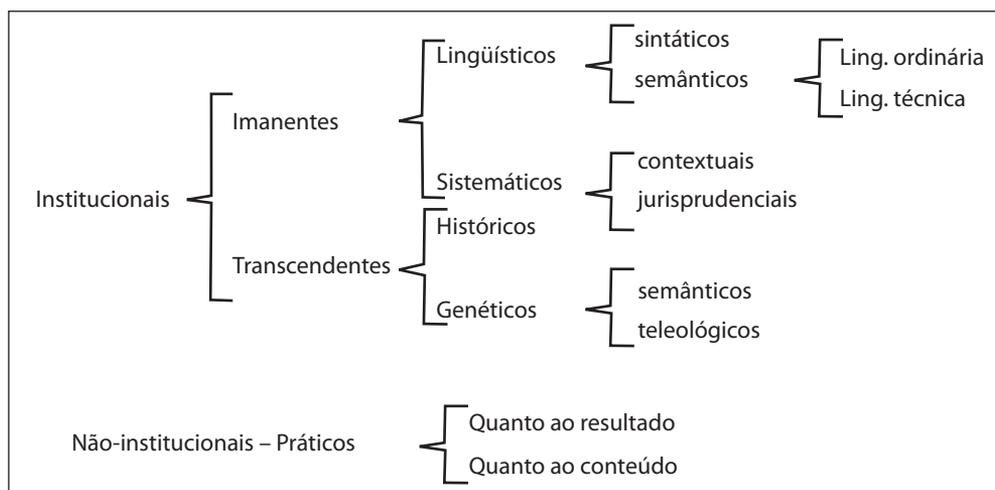
Os argumentos históricos “dizem respeito à investigação do problema objeto de regulação pelas normas hoje válidas, de modo a recompor o sentido que a norma tinha ao ser editada, atualizando-a no tempo” (ÁVILA, 2001, p. 17).

Os argumentos genéticos, diferentemente dos argumentos históricos, não fazem menção a textos normativos, mas precisamente a “textos não-normativos (discussões parlamentares, projetos de lei, discursos legislativos, exposições de motivos)”, e visa, a partir deles, indicar a “vontade do legislador”, “tanto no que se refere ao significado que o legislador teria ligado a determinada expressão (argumento genético semântico-subjetivo), quanto à finalidade que ele teria pretendido atingir (argumento genético teleológico-subjetivo)” (ÁVILA, 2001, p. 17).

Conforme dito antes, a distinção proposta por Ávila entre argumentos institucionais e não institucionais leva em conta o fato de os primeiros colocarem o ordenamento jurídico como ponto de referência, e os segundos se relacionarem ao apelo ao sentimento de justiça constante de uma determinada interpretação (ÁVILA, 2001, p. 7), ou, mais especificamente, “a qualquer outro elemento que não o próprio ordenamento jurídico”, como “argumentos práticos” de natureza econômica, política ou ética (ÁVILA, 2001, p. 18). “As conseqüências danosas de determinada interpretação e a necessidade de atentar para os planos de governo enquadram-se aqui” (ÁVILA, 2001, p. 18).

Os argumentos não institucionais, segundo Ávila, “justamente pela falta de referência a pontos de vista objetivos ou objetiváveis”, não são nem nunca serão conclusivos, “porque manipuláveis arbitrariamente conforme os interesses em jogo” (ÁVILA, 2001, p. 18).

QUADRO 1  
Classificação dos argumentos jurídicos segundo Humberto Ávila



Fonte: ÁVILA, 2001, p. 5-6.

A classificação dos diferentes tipos de argumentos jurídicos, conquanto potencialmente torne a argumentação mais clara, e, portanto, mais próxima dos ideais de racionalidade e sujeição ao controle externo, não tem por si só o condão de servir como meio para a determinação da solução do problema jurídico, porque é preciso estabelecer critérios que permitam não apenas a classificação, mas também a valoração dos argumentos jurídicos. Segundo ressalva Ávila, “[s]e todos os argumentos jurídicos são potencialmente multidirecionais [...] não é apenas a distinção dos argumentos que irá decidir sobre uma alternativa de interpretação”; tal decisão depende fundamentalmente da atribuição de uma “dimensão de peso” a cada argumento (ÁVILA, 2001, p. 24-25).

Essa “dimensão de peso” é atribuída a partir da aplicação de regras de interpretação que dão maior ou menor peso aos diferentes tipos de argumento segundo fundamentos da própria ordem constitucional. Assim, “os argumentos imanentes ao sistema jurídico têm sua força justificativa fundada no princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88) e no princípio democrático (art. 1º, parágrafo único, e art. 5º, inciso I, da CF/88)”, já que “o poder parlamentar tem representatividade democrática para tomar decisões; e o respeito a essas decisões é um elemento necessário ao princípio da separação dos poderes” (ÁVILA, 2001, p. 25).

Daí o respeito ao texto da norma, daí a força dos argumentos linguísticos, mas não só: os argumentos sistemáticos, especificamente, “decorrem da idéia de coerência do sistema jurídico, que se deixa reconduzir aos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito (art. 1º da CF/88), sem os quais, em vez de controle jurídico do Estado, racionalidade do Direito pela clareza e previsibilidade e tutela plena dos direitos, há arbitrariedade” (ÁVILA, 2001, p. 25).

A primeira conclusão a que se chega, diante disso, é a de que, de um lado, os argumentos linguísticos e os argumentos sistemáticos devem ser analisados juntos, não havendo falar em predominância de um sobre o outro,<sup>4</sup> *i.e.*, toda interpretação é sistemática, ou não é interpretação; de outro, “os argumentos institucionais devem prevalecer sobre os argumentos não-institucionais”, como consequência mesma “do princípio da separação dos poderes e do princípio democrático”, já que “[o]s argumentos institucionais possuem como ponto de referência o próprio ordenamento jurídico”, o que “permite uma argumentação intersubjetivamente controlável”, ao contrário dos argumentos não institucionais, que “apóiam-se

<sup>4</sup> O que, além de tudo, é uma constatação lógica: que são os argumentos sistemáticos senão a análise linguística (sintática e semântica) de todas as normas do ordenamento concernentes a um determinado problema?

exclusivamente em opiniões subjetivas e individuais, contrapondo-se, portanto, às exigências de racionalidade e de determinabilidade da argumentação, ínsitas ao princípio do Estado Democrático de Direito” (ÁVILA, 2001, p. 25-26).

Ademais, como decorrência lógica “do princípio da separação dos poderes e do princípio democrático”, além da “segurança jurídica”, é possível afirmar que “os argumentos imanentes ao sistema jurídico (argumentos lingüísticos e sistêmicos) devem ter prevalência sobre os argumentos a ele transcendentais (argumentos genéticos e históricos), na medida em que aquilo que foi finalmente estabelecido pelo Poder Legislativo deve prevalecer sobre aquilo que deixou de ser estabelecido” (ÁVILA, 2001, p. 26-27).<sup>5</sup> O intérprete estará sempre adstrito a essas regras de ouro de valoração dos diferentes argumentos jurídicos, em respeito à própria estrutura que assume o sistema jurídico positivo.<sup>6</sup>

Por fim, se mesmo após a aplicação dessas duas regras de interpretação o problema persistir, deve-se ater à análise dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico que embasam os diferentes argumentos interpretativos, de modo a dar maior peso ao argumento que restar melhor fundamentado nesses princípios (ÁVILA, 2001, p. 27-28).

O quadro a seguir resume as regras de valoração dos diferentes argumentos jurídicos na proposta de Ávila, e sua fundamentação ou base normativa:

<sup>5</sup> “[Afinal,] a própria racionalidade imanente ao Estado de Direito conduz à idéia de previsibilidade do Direito”, [que] só é concebível se as normas puderem ser compreendidas: não é sequer praticável, para que cada norma venha a ser compreendida e seguida, fazer uma pesquisa histórica para ver se o legislador não pretendeu, talvez, dizer algo diferente do que acabou dizendo. As normas devem poder ser compreendidas e seguidas pelos seus destinatários, por isso mesmo que são discutidas, votadas e publicadas. E se assim é, aquilo que foi dito (argumentos lingüísticos e sistêmicos) deve prevalecer sobre o que deixou de ser (argumentos genéticos)” (ÁVILA, 2001, p. 27).

<sup>6</sup> “Inócua seria se não se impusesse a quem aplica o Direito, seja o Poder Judiciário (com exclusividade, nos casos dos delitos e das penas), seja o Poder Executivo, que ajustem os seus atos ao teor exato da lei, portanto, à norma nela contida” (DERZI, 1999, p. 674).

TABELA 2  
Regras de valoração dos argumentos jurídicos

Regra de valoração	Fundamentação normativa
Prevalência dos argumentos institucionais sobre os argumentos não institucionais	- Princípio da separação dos poderes; princípio democrático; princípio do Estado Democrático de Direito
Prevalência dos argumentos institucionais imanentes sobre os argumentos institucionais transcendentais	- Princípio da separação dos poderes - Princípio democrático - Princípio da segurança jurídica
Prevalência do significado possível mais coerente com os princípios constitucionais	- Hierarquia entre os princípios fundamentais - Princípios utilizados na argumentação

Elaborada a partir de: ÁVILA, 2001, p. 5-28.

### 3 Colocação do problema e seu enfrentamento a partir do marco teórico da teoria da classificação e valoração de argumentos jurídicos

O Convênio ICMS nº 94/93 teve como escopo o amparo à concessão de créditos presumidos de ICMS para as indústrias consumidoras de aços planos radicadas no Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de desonerar os custos do transporte do aço das regiões produtoras para as indústrias daquele Estado, de modo a incentivá-las. Por isso, ditos créditos ficavam restritos aos valores despendidos com o transporte do aço “da usina produtora até o estabelecimento industrial” ou “da usina produtora até o estabelecimento comercial e deste até o estabelecimento industrial”,<sup>7</sup> não podendo transpassá-los, sob risco de decretação do estorno do montante aproveitado em excesso.

Inicialmente com domínio normativo espacial circunscrito a um Estado da Federação — Rio Grande do Sul —, o mesmo benefício fiscal teve sua incidência espreada às indústrias consumidoras de aços planos situados no Estado de Santa Catarina com a sobrevivência do Convênio ICMS nº 17/94, tendo sido, ainda, adotado em outras unidades da Federação, *v.g.*, Bahia,<sup>8</sup> Ceará,<sup>9</sup> Paraná<sup>10</sup> e Pernambuco.<sup>11</sup>

<sup>7</sup> Cláusula Primeira, parágrafo único, itens 1 e 2 do Convênio ICMS nº 94/93

<sup>8</sup> Decreto nº 7.378/1998: “Art. 1º O estabelecimento industrial consumidor de aços planos poderá utilizar crédito fiscal presumido sobre o valor das entradas das matérias primas classificadas nas seguintes posições da Nomenclatura Comum do Mercosul – Sistema Harmonizado (NCM-SH) e conforme os percentuais constantes do Anexo Único deste Decreto.

Atualmente, o benefício fiscal é disciplinado na legislação estadual de Santa Catarina por meio do art. 18, Anexo 2, do RICMS-SC,<sup>12</sup> que elenca expressamente

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata este artigo fica limitado ao valor correspondente ao serviço de transporte:

I - da usina produtora até o estabelecimento industrial;

II - da usina produtora até o estabelecimento comercial;

III - do estabelecimento comercial até o estabelecimento industrial, devendo, neste caso, constar do corpo da nota fiscal que documentar a saída com destino à indústria o valor do serviço de transporte ocorrido nas operações anteriores, ou seja, da usina até o estabelecimento.

Art. 2º As disposições do artigo antecedente também se aplicam ao estabelecimento equiparado a industrial, nos termos da legislação do IPI, que tenha recebido os produtos diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma empresa ou de empresa interdependente, situados em outra unidade federativa.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro e até 31 de dezembro de 1998.

Art. 4º Revoga-se as disposições em contrário”.

<sup>9</sup> RICMS: “Art. 64. Fica concedido crédito fiscal presumido: [...] VII - nos percentuais abaixo, na entrada das matérias-primas classificadas nas seguintes posições da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado (NBM/SH), por estabelecimento industrial consumidor de aços planos”.

<sup>10</sup> RICMS: “ANEXO III

Crédito Presumido

(A que se refere o parágrafo único do art. 4º deste Regulamento)

27 Ao estabelecimento industrial, em montante igual ao que resultar da aplicação, sobre o valor da respectiva entrada, dos percentuais a seguir discriminados, que industrializar as matérias-primas classificadas nas posições da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado – NBM/SH, desde que recebidas diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma empresa da usina produtora ou de sua subsidiária, bem como de estabelecimento comercial não equiparado a industrial, nos termos da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI:

a) 7210 - Bobinas e chapas zincadas - 4%;

b) 7209 - Bobinas e chapas finas a frio - 4%;

c) 7208 - Bobinas e chapas finas a quente - 5% e chapas grossas - 4%;

d) 7207 - Placas - 8%”.

<sup>11</sup> Decreto nº 45.190/2007: “Art. 1º Ficam introduzidas as seguintes alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 37.699, de 26/08/97: Alteração nº 2412 - O inciso VII do art. 32 do Livro I passa a vigorar com a seguinte redação:

VII - aos seguintes contribuintes e nas seguintes hipóteses:

NOTA 01 - O crédito fiscal previsto neste inciso aplica-se às seguintes mercadorias: [...]

NOTA 02 - Este crédito fiscal fica limitado ao valor do serviço de transporte das mercadorias, que não poderá exceder o valor corrente de serviço para transporte semelhante”.

<sup>12</sup> Art. 18. Fica concedido crédito presumido ao estabelecimento industrial que adquirir matéria-prima classificada na posição abaixo indicada da NBM/SH, desde que recebida diretamente da usina produtora, em montante igual ao que resultar da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da operação de entrada:

I - lingotes ou tarugos de ferro - NBM/SH 7207.20.00: até 12,2%;

II - bobinas e chapas finas a quente e chapas grossas - NBM/SH 7208: até 12,2%;

III - bobinas e chapas finas a frio - NBM/SH 7209: até 8,0%;

os requisitos para que um contribuinte tenha direito ao crédito presumido: (i) deve ser um estabelecimento industrial; (ii) deve adquirir matéria-prima que esteja classificada sob os códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias 7209 a 7212 e 7219, 7220, 7225 e 7226; (iii) deve receber as matérias-primas adquiridas diretamente da usina produtora; (iv) deve respeitar os limites máximos para creditamento estabelecidos por pauta fiscal.

No entanto, trata-se de mera aparência, pois há uma dúvida sobre o real alcance do art. 18, concernente a um dos requisitos para aproveitamento dos créditos presumidos, cuja solução está longe de ser imediata: a expressão “adquirir matéria-prima” contida no *caput* abarca as operações em que uma empresa realiza uma transferência de mercadoria entre seus próprios estabelecimentos?

Trata-se, assim, de um clássico problema de interpretação ou hermenêutica jurídica. É possível uma interpretação “literal” do termo “adquirir” para dizer que ele não equivale a transferir mercadorias de um estabelecimento a outro de mesmo titular?

Ou será que a menção literal a “estabelecimento” significa que o art. 18 já consagra a chamada “autonomia” dos estabelecimentos, e, portanto, transferências também podem ser tidas como aquisições por parte do estabelecimento que recebe a matéria-prima?

Ou deve-se, ainda, tratar da questão a partir de uma interpretação “histórica” e “teleológica” e focar a “vontade do legislador” de desonerar o custo do transporte do aço, de modo a incentivar a indústria catarinense?

Esses questionamentos iniciais contêm apenas alguns dos vários argumentos jurídicos diferentes envolvidos na compreensão do termo “adquirir” do art. 18 do Anexo 2 do RICMS-SC.

---

IV - bobinas e chapas zincadas - NBM/SH 7210: até 6,5%;

V - tiras de bobinas a quente e a frio - NBM/SH 7211: até 12,2%;

VI - tiras de chapas zincadas - NBM/SH 7212: até 6,5%;

VII - bobinas de aço inoxidável a quente e a frio - NBM/SH 7219: até 12,2%;

VIII - tiras de aço inoxidável a quente e a frio - NBM/SH 7220: até 12,2%;

IX - chapas em bobinas de aço ao silício - NBM/SH 7225 e 7226: até 8%. [...]

§2º O crédito presumido previsto neste artigo fica sujeito aos seguintes limites:

I - ao valor do correspondente serviço de transporte das mercadorias, não podendo exceder os valores fixados em pauta fiscal expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda:

a) da usina produtora até o estabelecimento industrial ou equiparado a industrial;

b) da usina produtora até o estabelecimento comercial e deste até o estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, devendo, neste caso, constar, no corpo da nota fiscal emitida pelo estabelecimento comercial, o valor do serviço de transporte da usina até o seu estabelecimento;

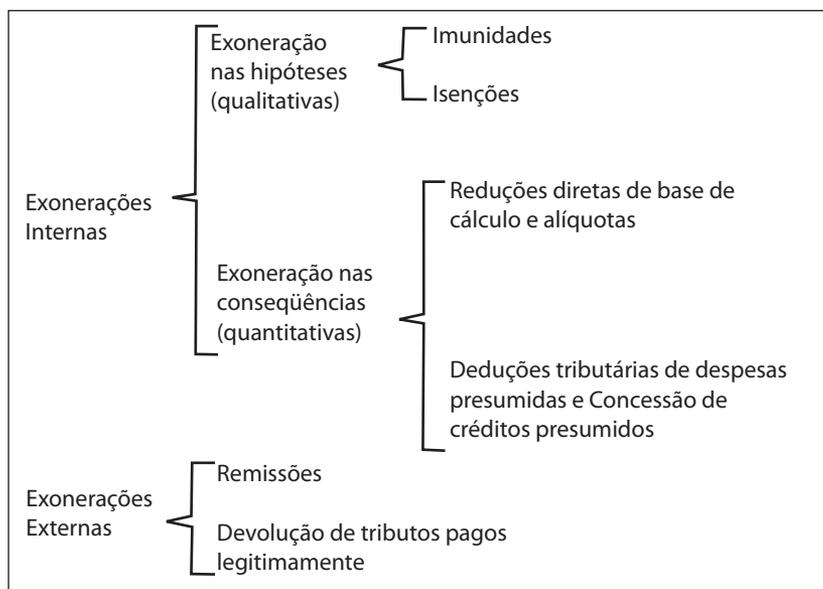
Por isso, compreender o sentido da norma contida nesse dispositivo é algo que pressupõe a adoção de um marco ou referencial teórico que seja capaz de ordenar e valorar esses diferentes argumentos, de modo a produzir uma proposta de interpretação que seja verdadeiramente capaz de atender às exigências mais altas de racionalidade e coerência com o ordenamento jurídico.

#### 4 Classificação e valoração dos argumentos jurídicos referentes ao problema posto

Em uma conhecida sistematização das exonerações tributárias, o professor Sacha Calmon Navarro Coêlho (1982, p. 120) defendeu sua classificação, quanto à estrutura da norma, em exonerações internas e exonerações externas, sendo que as diferentes espécies de exonerações internas poderiam ser diferenciadas, por sua vez, em exonerações nas hipóteses de incidência (imunidades e isenções) e exonerações nas consequências (reduções de base de cálculo e alíquotas, deduções tributárias de despesas presumidas e créditos presumidos).

As exonerações nas consequências, por sua vez, se dividiriam em reduções diretas (e.g., de base de cálculo e alíquotas) e indiretas (deduções tributárias de despesas presumidas e créditos presumidos) (COÊLHO, 1982, p. 120).

QUADRO 2  
Tipologia das exonerações tributárias



Fonte: COÊLHO, 1982, p. 120.

O crédito fiscal presumido previsto no art. 18 do Anexo 2 do RICMS-SC enquadra-se, evidentemente, como técnica de redução *indireta* do imposto a pagar, e, sendo assim, não se confunde com as reduções diretas de bases de cálculo ou de alíquotas, ainda que tanto o crédito presumido quanto uma eventual redução de alíquota ou base de cálculo possam ter o mesmo efeito em *termos econômicos* (COELHO, 1982, p. 160-164).

Em matéria tributária, a própria legislação prevê regras expressas de interpretação, entre elas o notório art. 111 do CTN, segundo o qual “[i]nterpreta-se literalmente” a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.<sup>13</sup>

À míngua das antigas críticas da literatura jurídica especializada quanto à existência de regras expressas de interpretação exclusivas à matéria tributária,<sup>14</sup> é preciso reconhecer que, de um lado, as normas sobre a interpretação e integração do direito tributário devem ser, elas próprias, objeto de interpretação (TORRES, 1990, p. 15); e, de outro, essas mesmas normas de interpretação estão submetidas aos princípios nucleares do estado de direito, princípio democrático, segurança jurídica etc., e, com isso, também seguem as regras de valoração estabelecidas no tópico anterior.

Portanto, num primeiro momento é preciso interpretar o próprio art. 111 do CTN; e, num segundo momento, é necessário analisar se a interpretação literal é suficiente, *i.e.*, se o dissídio interpretativo se resolve logo no seu ponto de partida, ou se, por outro lado, é necessário partir para os próximos passos do processo de compreensão do sentido da norma, seguindo uma tipologia de argumentos jurídicos condizente com as normas nucleares do nosso ordenamento.

Partindo de uma interpretação literal ou construindo um argumento interpretativo imanente linguístico semântico do art. 111 do CTN, seria possível concluir que a regra nele exposta não vincula a legislação tributária relativa aos créditos fiscais presumidos, já que cuida apenas de uma modalidade exonerativa específica — a isenção — e não da exoneração tributária em geral, menos ainda da exoneração tributária do crédito presumido em particular.

É também possível, por outro lado, argumentar que o termo “isenção” pode ser interpretado num sentido lato, condizente com a finalidade do dispositivo,

<sup>13</sup> Sobre o art. 111 do CTN, ver: ALVES; BUSTAMANTE, 2012.

<sup>14</sup> Cfr., *e.g.*, TORRES, 1990, *passim*; BORGES, 2001, p. 116 *et seq.*; BECKER, 1963, p. 100; FALCÃO, 1960, p. 49.

qual seja, vedar a extensão analógica de exonerações tributárias como um todo — o que, nesse caso, abarcaria o crédito fiscal presumido.

Essa compreensão do alcance do art. 111 do CTN foi adotada pelo próprio Estado de Santa Catarina, na Consulta nº 34/06, na qual restou afirmado que o art. 111 do CTN “aplica-se igualmente às outras espécies exonerativas, inclusive à concessão de crédito presumido que não corresponde a imposto cobrado nas operações ou prestações anteriores, conforme conceituação inserta no art. 155, §2º, I, da Constituição Federal”.<sup>15</sup>

Essa última linha de argumentação, contudo, corre o risco de ser incoerente com seus próprios fundamentos, pois aparentemente ela parte de uma interpretação analógica para culminar na aplicação de uma regra de vedação de analogia; mas, à míngua disso, como o art. 111 do CTN também se submete às exigências do princípio da separação dos poderes, do princípio democrático, do princípio da separação de poderes e do princípio da segurança jurídica, mantém-se a lógica da apreciação dos argumentos institucionais imanentes linguísticos e sistemáticos como primeira etapa da interpretação. Afinal, a exigência de respeito à letra da lei deságua na exigência de respeito à letra das leis, *i.e.*, ao ordenamento, ao sistema: o mesmo fundamento da interpretação linguística é o que embasa a interpretação sistemática.

Feitas essas considerações, a princípio é possível argumentar que a literalidade do dispositivo indica que o benefício se aplica a “aquisições”, e que o termo não abarcaria “transferências” entre estabelecimentos de um mesmo titular.

Contudo, o dispositivo não se refere apenas a *aquisições*, mas a *aquisições do estabelecimento industrial*. Considerando essa menção literal, o mesmo critério permite que se afirme que as transferências entre estabelecimentos de um mesmo titular não deixam de ser, pois, aquisições: há emissão de nota fiscal de saída pelo vendedor, e de entrada pelo comprador; há destaque de ICMS, cujo fato gerador pressupõe a circulação (realização e efetivação de compra e venda) de mercadoria; há, enfim, evidências concretas de que as transferências são tomadas como aquisições onerosas por parte do destinatário da mercadoria circulada.

Um fato adicional a reforçar essa tese é o de que tanto no caso de transferência quanto no caso de compra de terceiros, o que consta nos livros fiscais é a mercadoria comprada ou transferida como bem que passa a integrar o patrimônio daquele estabelecimento específico.

<sup>15</sup> O mesmo entendimento já havia sido afirmado pelo mesmo Estado de Santa Catarina anos antes, na Consulta nº 15/99: “A consulta refere-se à aplicação de crédito presumido que, no caso, por tratar-se de verdadeiro benefício fiscal, deve ser interpretado literalmente”.

Ainda no âmbito dos argumentos institucionais imanentes linguísticos e sistemáticos, o CFOP (Código Fiscal de Operações e Prestações) representa códigos numéricos que identificam as respectivas naturezas das operações de circulação de mercadorias e das prestações de serviços, tanto o código relativo à compra quanto aquele relativo à transferência entre estabelecimentos de um mesmo titular não trazem, na descrição dada pela legislação de Santa Catarina, o termo exato “aquisição”, ou algum correlato.<sup>16</sup>

Diante disso, torna-se difícil admitir que apenas a compra se enquadre no conceito de aquisição. Soma-se a isso o fato de que o art. 109 do CTN, outra regra interpretativa em matéria tributária, orienta o intérprete a respeitar os conceitos oriundos do direito civil, e a aquisição de aço, por ser uma transferência de bem móvel, se opera com a tradição — que ocorre, evidentemente, tanto na compra, quanto na transferência de aço.

Com isso, existem argumentos de natureza imanente linguística em conflito, não sendo o critério do art. 111 do CTN, por si só, suficiente para determinar, de forma segura e suficientemente fundamentada, qual o sentido da norma contida no art. 18 do Anexo 2 do RICMS-SC.

Por outro lado, e ainda no escopo dos argumentos imanentes, considerando o aspecto material do ICMS previsto no art. 155, II, da Constituição, e no art. 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 87/96 (“Lei Kandir”, ou apenas “LC nº 87/96”), é possível situar a aquisição de mercadorias como sinônima à circulação de mercadorias; ou, melhor dizendo, como sendo a face da circulação a partir do ponto de vista do adquirente ou destinatário da mercadoria circulada.

Sendo assim, também na transferência seria possível identificar a ocorrência de uma aquisição, considerando-se a operação como a face da circulação a partir do ponto de vista do adquirente ou destinatário da mercadoria circulada.

Porém, considerando a circulação de mercadorias como fato gerador do ICMS, como previsto na Constituição, é possível argumentar, por outro lado, que o art. 12, I, da LC nº 87/96<sup>17</sup> seria inconstitucional, visto que a “circulação de mercadorias”

<sup>16</sup> Cfr. itens 2.101 e 2.151 do Anexo 10, Seção II, do RICMS-SC: “2.101 - Compra para industrialização ou produção rural – Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa (Ajuste SINIEF 05/05). [...] 2.151 - Transferência para industrialização ou produção rural – Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural (Ajuste SINIEF 05/05)”.

<sup>17</sup> “Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;”.

deve ser entendida não do ponto de vista apenas econômico ou físico/fático, mas essencialmente a partir do ponto de vista jurídico, e que, neste sentido, a circulação de mercadorias pressupõe uma mudança de titularidade que não ocorre nas transferências.<sup>18</sup>

Esse entendimento repercutiu nos tribunais,<sup>19</sup> tendo a matéria sido sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: “Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte” (Súmula nº 166 do STJ).

O Supremo Tribunal Federal, contudo, ainda não afastou, definitivamente, a constitucionalidade do art. 12, I, da LC nº 87/98, e o próprio Estado de Santa Catarina, a exemplos dos demais, reproduz, em sua legislação, as transferências entre estabelecimentos de um mesmo titular como operações que ensejam a incidência do imposto.<sup>20</sup>

Isso faz com que a Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina não possa fazer uso do argumento baseado na Súmula nº 166 do STJ para se opor à aplicação do benefício fiscal às transferências entre estabelecimentos de um mesmo titular sem se contradizer, ainda mais se for levado em consideração o fato de que não apenas o Estado afirma, em sua legislação, que tais transferências encontram-se no escopo do ICMS, como já dito anteriormente, mas no art. 103, V, o texto constitucional atribui legitimidade ativa a Governador de Estado para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), e ele jamais contestou a constitucionalidade do art. 12, I, da LC nº 87/98 por meio de tal expediente.

Ademais, à parte de incorrer em contradição com o seu próprio ordenamento e posicionamento, o Estado de Santa Catarina, por regularmente tributar as transferências entre estabelecimentos de um mesmo titular, vincula-se a esse critério por força do art. 100, III, do CTN, que dispõe sobre as práticas recorrentes das autoridades administrativas como normas complementares em matéria tributária.

<sup>18</sup> São inúmeros os estudos que apontam o problema da incidência do ICMS apenas com a ocorrência da circulação jurídica, e não meramente fática, de mercadorias, como, *e.g.*: BROCKSTEDT, 1972; CARRAZA, 1994; MACHADO, 1992, p. 260; MELO, 1995; XAVIER, 1982, p. 294; etc.

<sup>19</sup> Cfr. STF, RE nº 113.090/PB, Rel. Min. Djaci Falcão; Representações nºs 1.181, Rel. Min. Rafael Mayer, 1.292, Rel. Min. Francisco Rezek e 1.355, Rel. Min. Oscar Corrêa. RTJ nº 121/1271; Agr. Instr. nº 131.941 (AG RG/SP), Rel. Min. Marco Aurélio, RTJ nº 136/414; RE nº 113.101-2/PB, Rel. Min. Neri da Silveira, acórdão unânime, DJ, 16 fev. 90; Representação nº 1.181/PA, Rel. Min. Rafael Mayer, RTJ nº 113-29. No STJ, ver AgRg no REsp nº 809.752/RJ, 2ª Turma, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, DJe, 06 out. 2008; AgRg no REsp nº 780.543/MA, 2ª Turma, Min. Rel. Herman Benjamin, DJe, 19 dez. 2008; REsp nº 729.658/PA, 1ª Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ, p. 192, 22 out. 2007; REsp nº 762.734/MG, 1ª Turma, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, DJ, p. 355, 02 ago. 2007; etc.

<sup>20</sup> Art. 3º, I, do RICMS-SC: “Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, *ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular*” (grifos nossos).

Mas, na verdade, o argumento fundado na Súmula nº 166 do STJ perde sua força de maneira definitiva em razão de um outro contra-argumento: o art. 18 do Anexo 2 do RICMS-SC, ao não adotar a terminologia própria da incidência do ICMS, sinaliza que o fato a ensejar a possibilidade de aproveitamento do crédito presumido, *i.e.*, a aquisição de aço, não depende de sua caracterização como fato gerador do imposto.

De fato, ao eleger um fato como juridicamente relevante para dar ao contribuinte algum tipo de exoneração, o legislador não é obrigado a assim proceder dentro do escopo de incidência do imposto. Não há que se confundir créditos presumidos com créditos oriundos do funcionamento regular do sistema de créditos e débitos de ICMS.

TABELA 3  
Síntese da distinção entre créditos regulares de ICMS e créditos fiscais presumidos

<b>Créditos regulares de ICMS</b>	<b>Créditos fiscais presumidos</b>
Regime normal de tributação	Regime de exceção (benefício fiscal)
Pressupõem saídas tributadas (arts. 155 da Constituição e 20 da LC nº 87/96)	Pressupõem que o estabelecimento industrial ou equiparado adquira aço

Elaboração própria.

Fora do âmbito dos argumentos institucionais imanentes, há argumentos jurídicos transcendentais relevantes para o caso, e todos concorrentes à aplicação do benefício fiscal às transferências entre estabelecimentos de um mesmo titular.

Com efeito, o art. 18 do Anexo 2 do RICMS de Santa Catarina visava regulamentar o benefício fiscal contido no Convênio ICMS nº 94/93, aderido por esse Estado através do Convênio nº 17/94, e inicialmente incorporado à legislação catarinense através do Decreto Estadual nº 7.378. Os textos anteriores a ele não diziam do crédito em relação aos estabelecimentos que adquirem aço, mas dos estabelecimentos industriais *consumidores* de aço, o que indica que o texto atual, na mesma direção dos anteriores, disciplina toda e qualquer operação em que esteja envolvido o consumo de aço, o que indubitavelmente ocorre seja em compras, seja em transferências de aço entre estabelecimentos de um mesmo titular.

Ademais, o objetivo declarado do legislador era o de fomentar a indústria local, desonerando os custos do transporte da matéria-prima das regiões produtoras de aço para o Estado de Santa Catarina, de modo a permitir que contribuintes catarinenses disputem o mercado em condições de igualdade com aqueles que se encontram mais próximos das regiões produtoras.

Sendo assim, ao restringir o benefício às compras, o intérprete opta por um sentido que frustraria, ou ao menos diminuiria o atendimento a essa finalidade, que foi especificamente admitida pelo Estado em respostas a dois procedimentos de consulta fiscal.<sup>21</sup>

Por fim, poder-se-ia valer de um argumento semelhante ao argumento genético teleológico citado anteriormente, segundo o qual a não concessão de crédito presumido para as transferências pode implicar prejuízos ao desenvolvimento econômico de Santa Catarina, com nefastos efeitos à geração local de emprego e renda. Inicialmente, esse argumento se qualifica, dentro da classificação proposta por Ávila, como um argumento prático ou não institucional.

Contudo, como metas de desenvolvimento econômico e geração de empregos relacionam-se com deveres jurídicos estabelecidos pela Constituição (cfr., *v.g.*, arts. 3º, II, e 170, VIII), há dúvidas sérias sobre a classificação do argumento como não institucional, ainda que, por outro lado, seja possível, de fato, vislumbrá-lo como um argumento de menor grau de institucionalização.

## 5 Conclusão

A partir das premissas depreendidas do referencial teórico adotado da teoria da classificação e valoração dos argumentos jurídicos, o exame de todos os argumentos jurídicos relevantes para a solução do problema do significado da norma contida no art. 18 do Anexo 2 do RICMS-SC (e se essa norma se aplica somente às compras de aço, ou se ela se estende igualmente às transferências de aço entre estabelecimentos de um mesmo titular) indica, ao final, que há uma dimensão de peso maior na argumentação que defende que a norma decorrente do dispositivo mencionado garante o direito ao crédito presumido também no caso das transferências.

Com o objetivo de manter a clareza pretendida desde o início do trabalho, e sem prejuízo dos argumentos que corroboram o entendimento contrário expostos ao longo do texto, o quadro abaixo sintetiza os argumentos que culminam

<sup>21</sup> É ver, *e.g.*, o seguinte trecho da Consulta Fiscal nº 11/06: “o crédito presumido tem como base o custo do transporte das mercadorias, possibilitando que as empresas consumidoras dessa matéria-prima possam obtê-la em igualdade de preços, independente de sua situação geográfica. Em síntese, cuida-se de dar condições de igualdade às empresas que utilizam ou comercializam aços planos, evitando que estas se concentrem em regiões produtoras de aços”. Ademais, excerto relevante da Consulta Fiscal nº 34/06: “O crédito presumido previsto tem por objetivo compensar a desvantagem competitiva das indústrias catarinenses que utilizam os produtos referidos como matéria-prima”.

nessa conclusão, dispostos segundo a classificação dos diferentes tipos de argumentos jurídicos adotada no referencial teórico:

TABELA 4  
Síntese dos argumentos sobre o alcance do crédito fiscal presumido

Tipo de argumento	Descrição e compreensão
Linguístico (semântico)	<p>- quem transfere mercadoria, transfere a alguém, e o destinatário da mercadoria a adquire para todos os efeitos fiscais, destacando inclusive o ICMS, que pressupõe a circulação de mercadoria e realizando, pois, a tradição do bem móvel objeto do crédito presumido (linguagem técnica).</p> <p>- o benefício fiscal diz da aquisição de aço por “estabelecimento industrial”, consagrando assim a autonomia dos estabelecimentos, o que afasta uma interpretação restritiva das transferências ente estabelecimentos de um mesmo titular como não compatíveis com o crédito presumido (linguagem técnica).</p>
Sistemático (contextual)	<p>- na transferência entre mercadorias de um mesmo titular, o destinatário “adquire” a mercadoria, tanto é que destaca o ICMS de acordo com o que dispõe os arts. 12, I, da Lei Kandir e 3, I, do RICMS-SC, para quem tais transferências são, para todos os efeitos, concretizações do aspecto material maior do ICMS-mercadoria, <i>i.e.</i>, “circulação de mercadorias”.</p> <p>- a aquisição de aço prevista no benefício fiscal é uma transferência de bem móvel do ponto de vista do direito civil, que ocorre com a tradição do bem.</p> <p>- o Fisco está adstrito à legalidade estrita, e, sendo assim, como a validade dos dispositivos relativos à incidência do ICMS nas transferências entre estabelecimentos de um mesmo titular não foi fustigada pelo STF, não podem pressupor a sua inaplicabilidade no âmbito argumentativo para a compreensão sistemática do alcance do crédito fiscal presumido.</p>
Genético (semântico)	<p>Os textos legais anteriores diziam do crédito presumido concedido ao estabelecimento industrial <i>consumidor</i> de aço, e é esse o sentido do dispositivo atual, albergando, assim, as transferências.</p>
Genético (teleológico)	<p>O crédito fiscal presumido visa fomentar a indústria local, desonerando os custos do transporte da matéria-prima das regiões produtoras de aço para o Estado de Santa Catarina, devendo ser mantido em relação às transferências para que seja cumprida essa finalidade.</p>
Prático (quanto ao resultado)	<p>A não concessão de crédito presumido para as transferências pode implicar prejuízos ao desenvolvimento econômico de Santa Catarina, com nefastos efeitos à geração local de emprego e renda.</p>

---

### Legal Reasoning and the Article 18, Annex 2, of the ICMS' Regulation from Santa Catarina State

**Abstract:** In order to foster industrial development in the region, the Brazilian State of Santa Catarina adopted an indirect tax exemption that allows taxpayers to convert their transportation costs in VAT credits when they purchase steel from other regions, thus halting or at least diminishing the economic disadvantages of being away from steel producing areas. It is not yet clear though, under Brazilian Law, whether this indirect exemption applies to transfers of steel between establishments owned by the same taxpayer. In fact, one can find relevant legal arguments to sustain its application to such hypothesis, and also to claim otherwise. While dealing with a juridical quagmire whose solution depends also on balancing different legal arguments, Ávila proposed a model for classifying and balancing such arguments so as to indicate a solution that can fulfill the needs for rationality, clarity and coherence with Brazilian law. Despite being formulated in the light of a specific case, I shall argue that Ávila's model has grounds for universality in Brazilian law, being rather useful for determining a satisfying solution to the problem of the range of Santa Catarina's indirect tax exemption on the purchases of steel.

**Key words:** Legal reasoning. ICMS (Brazilian State Value Added Tax). Tax incentive.

**Summary:** 1 Introduction – 2 The classification model and valuation of legal arguments proposed by Humberto Avila – 3 The placement of problem and its analysis from the theoretical milestone of the theory of classification and valuation of legal arguments – 4 Classification and valuation of legal arguments regarding the problem placed – 5 Conclusion – References

---

## Referências

ALVES, Henrique Napoleão; BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. A interpretação literal no direito tributário brasileiro: uma proposta de interpretação para o artigo 111 do CTN. In: ÁVILA, Humberto. *Questões fundamentais de direito tributário*. Madrid: Marcial Pons, 2012.

ÁVILA, Humberto. Argumentação jurídica e a imunidade do livro eletrônico. *Revista Diálogo Jurídico*, v. 1, n. 5, p. 1-33, ago. 2001. Disponível em: <[http://www.direitopublico.com.br/pdf\\_5/DIALOGO-JURIDICO-05-AGOSTO-2001-HUMBERTO-AVILA.pdf](http://www.direitopublico.com.br/pdf_5/DIALOGO-JURIDICO-05-AGOSTO-2001-HUMBERTO-AVILA.pdf)>. Acesso em: 12 jan. 2011.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria geral do direito tributário*. São Paulo: Saraiva, 1963.

BORGES, José Souto Maior. *Teoria geral da isenção tributária*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BROCKSTEDT, Fernando. *ICM: legislação federal unificada*. Porto Alegre: Rotermund, 1972.

CARRAZZA, Roque Antonio. *ICMS*. São Paulo: Malheiros, 1994.